

Fls.

Processo: 0009745-47.2017.8.19.0052

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Pessoas com deficiência

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICIPIO DE ARARUAMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alessandra de Souza Araujo

Em 18/11/2019

Sentença

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em 1/11/2017 em face de Município de Araruama, narrando em suma ter instaurado inquérito civil, com necessidade de efetivos serviços em prol das pessoas portadoras de deficiência, os quais são prestados por Associação local, que não vem recebendo adequadamente as verbas do Poder Público, com prejuízo às suas atividades. Pedes: (a) OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM REPESSAR AS VERBAS DO "FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO" (FUNDEB) para a Associação Pestalozzi de Araruama, firmando o Convênio necessário para validar tal repasse; (b) regularizar o repasse mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de subvenção à Associação Pestalozzi Araruama, conforme processo administrativo 0237/2017; (c) COMINAÇÃO DE MULTA diária, de acordo com o artigo 11, da Lei nº 7.347/85, bem como com o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento das obrigações de fazer requeridas e deferidas, revertida ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, ficando a verba vinculada ao atendimento das políticas referentes à promoção da educação inclusiva, cujos projetos deverão ser submetidos ao Poder Judiciário e ao MINISTÉRIO PÚBLICO, após devidamente aprovados em reuniões dos respectivos Conselhos Municipais; (d) CONDENAÇÃO do RÉU ao pagamento de reparação dos danos morais coletivos causados às pessoas com deficiência, em valor a ser apurado em execução de sentença, que deverão ser revertidos para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, de que cuida o artigo 13, da Lei 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 92.302, de 16 de janeiro de 1986" (fls. 24).

A inicial vem acompanhada das peças do inquérito civil.

Foi determinada a citação.

A tutela antecipada foi concedida em 22/2/18, com determinação de exigências, nos seguintes termos:

"Ante o periculum in mora noticiado, mormente a fls. 22/23, na ponderação de valores, já tendo o Município sido citado, acolho o requerimento do Ministério Público para determinar que proceda ao "repasso das verbas do Fundeb para a Associação Pestalozzi de Araruama" (fls. 23). Prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Venha pela Associação, em 45 dias contados do cumprimento pelo Município, informação com

os valores recebidos decorrentes da presente decisão, os dados bancários e as despesas efetuadas com os mesmos. Apresente ainda a associação seu estatuto registrado, o número do recibo da última declaração de Imposto de Renda com data, descrição do imóvel da sede, rol de bens e despesas com pessoal" (fls. 271).

Em contestação, o Município suscita preliminarmente ilegitimidades ativa e passiva. No mérito alega em suma que a crise financeira que atravessa a Pestalozzi é decorrente do atraso no repasse de verbas pelo Estado e da suspensão do convênio com esse ente, sem perspectiva de retorno, e portanto a "a fragilidade econômica da instituição não é decorrente de omissão do Município. Justamente em sentido contrário, o Município é o ÚNICO ente que continua a realizar repasses de verbas à Pestalozzi, tendo destinado a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), isso sem mencionar a cessão de 8 servidores público, com ônus para o Município, com a finalidade de subsidiar suas atividades" (fls. 280). Aduz que para o repasse faz-se necessário o cumprimento das exigências legais (fls. 284). Requer improcedência.

Foi concedido efeitos suspensivo no agravo interposto pelo Município (fls. 393, 464).

Facultado às partes se manifestarem em provas a fls. 441.

O MP pugnou por realização de audiência de conciliação, realizada em 13/3/19 presidida por Juiz togado, sem acordo, oportunidade em que foram colhidas as declarações da Presidente da Associação (fls. 455, 525).

O Município apresentou "termo de fomento" com a Associação, de março de 2019 com data de expiração 31 de dezembro do mesmo ano, comprometendo-se a repassar o total de R\$ 60.000,00 (fls. 555/558).

O Juízo por decisão em que fundamenta "a verba do Fundeb consistente em valor de cerca de R\$ 30.000,00 por mês viabilizaria a retomada das atividades complementares necessárias...", determinou que o Município prestasse informações em 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, acerca dos valores recebidos no ano de 2019 via Fundeb e de sua aplicação na área da educação de portadores de necessidades especiais, bem como que informasse ao Juízo os programas que vêm aplicando, o quantitativo de pessoas com deficiência registrado em seu banco de dados, os profissionais concursados do Município que atuam na área, os locais e atividades desenvolvidas que presta (fls. 579/580).

O réu e Chefe do Executivo foram intimados por oficial de justiça em 24/5/19 e requereram dilação do prazo (fls. 585, 588, 652).

A "APAE" requereu ingresso como interessado nos autos (fls. 592/649).

O Município em 26/6/19 apresentou os documentos a fls. 664/701.

O Ministério Público autor em alegações requer o julgamento da lide no estado, aduzindo que "... O Município de Araruama informou que celebrou termo de fomento com a Associação Pestalozzi e que cedeu 5 servidores para a citada sociedade. Informou, ainda, que toda a verba do FUNDEB é utilizada para pagamento da folha de servidores da educação. A informação de fl. 667, contudo, aponta que durante os meses de janeiro a abril de 2019 o Município de Araruama arrecadou R\$ 27.943.305,89 e gastou R\$ 23.352.828,10 com pessoal" (fls. 707).

O Juízo proferiu despacho oportunizando manifestação do réu a fls. 710 e, antea sua inércia, novamente a fls. 715.

Juntados documentos escritos apresentados pela Associação noticiando necessidade de

conserto de veículos, noticiando ainda "... tanto sofrimento e continuamos a aguardar a solução quanto ao Fundeb..." (fls. 717 e 732).

O Município em 24/9/19 aduziu que colocou à disposição um veículo "kombi" para transporte dos alunos atendidos pela associação e que foi enviado à Câmara Municipal projeto de lei para aumentar para 100% os valores repassados à Pestalozzi a partir de janeiro de 2020. "Além disso, o Município irá promover reformas na quadra esportiva da Associação e o conserto de uma Kombi 2000 de propriedade da mesma que se encontra parada por falta de reparos" (fls. 740).

É o relatório.

Rejeito as questões preliminares suscitadas, pela teoria da asserção.

O Ministério Público tem legitimidade para deduzir pretensão em prol de interesses metaindividuais, conforme previsto na Lei nº 7.347/85. O ente réu administra a verba pública do Fundo, ora pedida.

Com o razão o Ministério Público ao asseverar que a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária do Fundo é realizada pelo Secretário Municipal de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) solidariamente com o Chefe do Executivo, atuando mediante delegação de competência deste como ordenador de despesas, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo a decidir o mérito.

Dos fatos incontroversos: administração municipal do Fundeb em altas cifras, serviço adequado prestado pela Pestalozzi e necessidade de recebimento de verbas pela mesma:

Resta incontroverso que o Município administra verba oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conhecido como "Fundeb".

Apenas após instado por este Juízo com fixação de multa e intimação por oficial de justiça, o Município apresentou documento no qual consta a verba do Fundeb: "R\$ 27.943.305,89" (fls. 580, 667).

Resta incontroverso que a Associação Pestalozzi, situada nesta cidade de Araruama, beneficente e sem fins lucrativos, presta serviço de atendimento especializado e assistência a munícipes portadores de deficiência, incapazes para a prática dos atos da vida civil e muitos deles com autismo e deficiências físicas e psiquiátricas.

Também é público e notório que a precariedade dos recursos que a Pestalozzi vem recebendo (R\$ 5.000,00 reais por mês) faz com que não haja generalidade no atendimento. Há "deficientes" adultos araruamenses sem atendimento integral por falta de verba, em que pese a intenção e dedicação da Pestalozzi em fazê-lo.

Não há notícia de irregularidade na gestão da Associação Pestalozzi de Araruama. Ao contrário. É fato notório na cidade que vem envidando todos os esforços tentando prestar serviços que garantam dignidade e educação aos portadores de necessidades especiais. Não há notícia de

ilegalidades perpetradas pelo ente beneficente. No trâmite do inquérito civil em "averiguação quanto a condições de funcionamento da Associação Pestalozzi", não foi detectada nem suscitada nenhuma irregularidade na instituição (fls. 25 e seguintes).

A Pestalozzi necessita de profissionais do magistério (professores especializados na causa), ajudantes de sala de aula, merendeiras, serviços de limpeza e cozinha, motorista, pessoal administrativo complementar, obras, despesas de conservação e benfeitorias úteis, materiais (logística, mantimentos, bens aos assistidos), bem como verbas para pagamento de suas despesas correntes, como, além de pagamento de pessoal, faturas de energia elétrica, água, gás, gasolina etc.

Ainda, do valor mencionado desde fls. 580 no sentido da necessidade de R\$ 30.000,00 mensais de verba a ser destinada à Pestalozzi, a prova documental requisitada por este Juízo indica ser inclusive valor completamente possível para o Município repassar-lhe, sendo a prova inclusive no sentido de que tal valor irrisório comparando-se ao montante disponibilizado à Administração Municipal (fls. 667).

Do princípio da Separação dos Poderes e das exigências legais para o repasse da verba:

Não há dúvidas que, nas hipóteses de Municípios que prestem diretamente e com eficiência, o serviço de educação e assistência plena aos portadores de necessidades especiais, não são obrigados a repassar a verba do Fundeb a entidades beneficentes.

No presente caso concreto, o Município réu em sua defesa sustenta ser necessário o cumprimento de exigências legais para o convênio, indicando os documentos a fls. 285/286. Outrossim, o Município não especifica quais exigências a Pestalozzi deixou de cumprir. A prova é no sentido de que a Pestalozzi atende a todas as exigências legais, tanto que vinha recebendo parte de verba do Fundeb até 2017, pelo asseverado pelo próprio réu a fls. 281.

O Município, apesar de instado a fls. 580 e 715, não especifica a este Juízo o quanto, em reais, de verba (inclusive do ora discutido Fundeb) movimentada destinada para educação e assistência de portadores de necessidades especiais, e confessa manejar altas cifras para a educação (fls. 667). A peça de defesa não contém especificação de um único numerário, salvo a de fls. 280 quando aduz que destinou a importância de R\$ 60.000,00 em 2017 (ou seja, apenas R\$ 5.000,00 por mês) - fls. 281.

Além do recebimento crescente de altas quantias a título de "royalties" (tal como demais Municípios da Região dos Lagos), o Réu não apresenta indicativos no sentido de que a procedência do pedido, com repasse efetivo da verba do Fundeb à instituição Pestalozzi, gera prejuízo à saúde financeira do ente municipal ou que não atenda ao interesse público.

Não há qualquer prova específica que indique haver inadequação do objeto. Não há qualquer motivação cabal que justifique não ser repassada a verba pedida, que a propósito é ínfima comparando com as movimentações financeiras deste Município e a natureza dos gastos que vem efetuando.

No curso do inquérito civil que instrui a petição inicial, o Município, instado, salientara que a autorização de repasse das verbas da subvenção à Pestalozzi havia sido regularizado, mas que estaria sem verba do Fundo para executar o convênio com a instituição (fls. 8). Já na defesa o réu menciona que não tem obrigação de realizar convênio (fls. 283), e que a culpa pela falta de repasse é do Estado (fls. 281, 5º parágrafo).

Compete a todos os entes federativos a promoção de programas de assistência integral à

saúde da criança, adolescentes e portadores de deficiência, efetivar o direito à integração social e cumprimento às normas de acessibilidade, conforme artigos 205 e 227, § 1º, da Constituição, Leis 7.853/89, 8.742/93, 10.098/00, 11.494/07 e 13.146/15, bem como Decretos nº 5.296/04 e 3.298/99.

A Lei federal 11.494/07, que regulamentou o Fundeb, prevê destinação inclusive a estabelecimentos de ensino especial (art. 8º).

O Decreto federal nº 6.253/07 prevê a distribuição dos recursos do Fundeb expressamente à "educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente" (art. 14).

Nesta cidade de Araruama, a educação e atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais com idade adulta hipossuficientes (e são muitas, mais de 100) e alguns adolescentes são feitos de forma especializada na Pestalozzi, hábil a prestar serviço eficiente, a qual porém sofre com falta do repasse da verba do Fundeb, que existe e está disponível. Os de idade diversa, quais seja, as crianças e a maioria dos adolescentes deficientes munícipes, são "atendidos" na "Apae" ("associação de pais e amigos dos excepcionais"), que a propósito teve interrompido pelo Município o recebimento de verba, como se infere dos autos de execução de sentença homologatória de "TAC" (termo de ajustamento de conduta), de nº 009251-90.2014.8.19.0052.

Não há órgão municipal que esteja prestando com a especificidade necessária os serviços (educação, profissionalização, alimentação, serviço social, fonoaudiologia, psicologia, psiquiatria, fisioterapia etc.) a tais pessoas com deficiência, e assim resta a atuação de tais entidades colaboradoras, sem fins lucrativos, onde deve vigor o dever do Poder Público de prestação, mostrando-se como meio para tal o repasse ora pedido pelo Fiscal da Lei.

Fato notório que o único veículo disponibilizado pelo Município aos deficientes da Pestalozzi, uma Kombi na qual precariamente cabem poucas pessoas, é insuficiente para atender à demanda necessária. Com o passar do tempo, dos 16 empregados, restaram 8, com risco de rescisão contratual.

Em audiência a ilustre senhora Presidente da Associação relatou as necessidades da Associação, e restou provado o que salientou: "... são 99 pessoas cadastradas para receberem atendimento na Unidade, pelo censo escolar, ao passo que há ainda pessoas na lista de espera de cerca de mais 60 'crianças' (indivíduos de 20 a 45 anos de idade); estão funcionando, por doações advindas da Justiça Criminal deste fórum de Araruama e São Pedro ... o Estado parou de pagar desde outubro de 2018 ..." (fls. 525)

Quanto à reserva do possível e discricionariedade do Administrador Público, com razão do Ministério Público ao sustentar que "esse mínimo existencial não pode ser postergado e deve ser, de fato, a prioridade do Poder Público" (fls. 16), sendo os entes federados solidários, existindo pois o Fundeb, administrado pelo Municípios, para tal fim.

Assim, o acolhimento das pretensões autorais não implicam em ingerência do Judiciário no Poder Executivo, mas sim provimento de efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, legalidade, moralidade e eficiência nos serviços de educação, saúde e assistência social, restando respeitado o imperioso princípio constitucional da separação dos Poderes.

Cabe consignar precedente jurisprudencial em caso semelhante: "0029510-68.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 09/09/2014 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, PROMOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS-APAE CONTRA O MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, VISANDO COMPELI-LO A FIRMAR CONVÊNIO QUE POSSIBILITARÁ O REPASSE DE VERBA ADVINDA DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FINCADO EM SÓLIDOS ELEMENTOS DE VEROSSIMILHANÇA, QUE SOMENTE PODERÃO VIR A SER AFASTADOS COM O EXAURIMENTO DA LIDE. VISLUMBRAMENTO DESDE JÁ DE CIRCUNSTÂNCIA DE RISCO À MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA APAE, COM PREJUÍZOS INDISCUTÍVEIS A SEUS ASSISTIDOS, TODOS ELES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

Dispositivo:

Isso posto, julgo procedentes os pedidos.

Condeno o Município a pagar R\$ 30.000,00 mensais à Associação Pestalozzi de Araruama (sem fins lucrativos, prestadora de serviços aos portadores de necessidades especiais), oriundos da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ("Fundeb"). Prazo de 30 dias corridos, independentemente do trânsito em julgado.

Declaro o dever da Associação a prestar as respectivas contas nos presentes autos ou perante o Ministério Público (sem prejuízo das demais formas de controle), podendo tal valor de R\$ 30.000,00 mensais ser reduzido no curso da fase de cumprimento de sentença.

Condeno o Município a pagar multa de R\$ 10.000,00 à Pestalozzi, decorrente de falta de informação e transparência (fls. 580, 585, 664).

Condeno o Município a pagar multa de R\$ 10.000,00 revertidos para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.

Sem custas, ante a isenção da partes.

Condeno o Município a pagar R\$ 200,00 a título de honorários em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

Defiro fls. 23, item 3: oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Procuradoria Federal junto ao FNDE encaminhando fotocópia da presente sentença, para as providências que entenderem cabíveis.

Com o trânsito em julgado e cumprimento, dê baixa e arquivem.

Extingo a fase processual de conhecimento com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se, inclusive com celeridade o réu através da PGM, por oficial de justiça.

Araruama, 18/11/2019.

Alessandra de Souza Araujo - Juiz Titular



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra de Souza Araujo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4K58.1VVI.D6S2.6TI2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

